

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para destinar os recursos alocados pelo Tesouro Nacional a todos os programas emergenciais de crédito durante o período do estado de calamidade pública relacionado à Covid-19, mas não utilizados até 31 de dezembro de 2020, para garantir operações no âmbito do Pronampe, e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Os arts. 3º e 6º da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Pronampe, observados os seguintes parâmetros:

.....  
§ 1º .....

§ 2º Os valores alocados ao Pronampe, conforme o § 2º do art. 6º, serão utilizados como garantia de operações enquanto perdurarem os efeitos decorrentes de decreto legislativo que reconheça estado de calamidade pública.” (NR)

.....  
“Art. 6º.....

.....  
.....  
§ 2º Os valores dos diversos programas emergenciais de crédito, desde que não utilizados até 31 de dezembro de 2020, serão alocados ao FGO, administrado pelo Banco do Brasil S.A., para garantir operações no âmbito do Pronampe, nos termos desta Lei, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes de decreto legislativo que reconheça estado de calamidade pública.

.....” (NR)

**Art. 2º** Acrescente-se o seguinte art. 13-A à Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020:

“Art. 13-A. Após o esgotamento dos efeitos de decreto legislativo que reconheça estado de calamidade pública, o programa instituído por esta Lei passará a vigorar em caráter permanente.

§ 1º Sem prejuízo de outros recursos a ele destinados, serão fontes de recursos do Pronampe em caráter permanente:

I – dotações orçamentárias ao FGO, a partir do exercício financeiro de 2021 consignadas na Lei Orçamentária Anual de execução obrigatória;

II – doações privadas; e

III – emendas parlamentares de comissão e de relator.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo, devendo dispor, no mínimo, sobre os seguintes aspectos do Pronampe em caráter permanente:

I – taxas de juros a serem praticadas pelas instituições financeiras participantes;

II – prazos de carência e total para o pagamento; e

III – percentual de garantia a ser prestada pelo FGO.”

**Art. 3º** As instituições financeiras autorizadas a operar pelo Banco Central do Brasil deverão publicar em suas demonstrações financeiras trimestrais o fluxo e o saldo do volume de crédito destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como o percentual em relação ao volume de crédito total.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil divulgará mensalmente o fluxo e o saldo do crédito para as microempresas e empresas de pequeno porte do sistema financeiro nacional em suas comunicações sobre estatísticas monetárias e de crédito.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_. .

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal